



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 3.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação dos colégios militares estaduais de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes”, na Rede Pública de Educação Básica do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam criadas as seguintes unidades escolares estaduais, de ensino fundamental e médio, que integrarão a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, respectivamente:

- I – colégio militar estadual de ensino fundamental e médio Tiradentes; e
- II – colégio militar estadual de ensino fundamental e médio Dom Pedro II.

§ 1º Os colégios militares de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes” atuarão segundo as finalidades da educação básica e funcionarão em regime de colaboração com a Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, organizando-se em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores, que tratam das diretrizes e bases da educação nacional, e com as demais leis e normas educacionais correlatas e aplicáveis à espécie.

§ 2º A SEE adotará as providências administrativas visando incluir os colégios militares de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes” à rede pública estadual de educação básica.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos dos colégios militares estaduais de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes”, observada a legislação federal e estadual em vigor:

I - ministrar o ensino fundamental e médio a alunos, de ambos os sexos, dependentes legais de militares da PMAC, do CBMAC e da comunidade civil, inspirados nos princípios legais de liberdade e de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

II - construir nos alunos um sentimento de brasilidade, a sadia mentalidade de disciplina consciente, o culto às tradições nacionais e regionais e o respeito aos direitos humanos e ao estado democrático de direito;

III - aprimorar qualidades físicas e psicomotoras do educando; e

IV - despertar vocações profissionais.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

Art. 3º Compete a SEE:

I - elaborar, em conjunto com a PMAC e o CBMAC, o projeto político pedagógico dos colégios militares “Dom Pedro II e Tiradentes”;

II - disponibilizar recursos humanos - professores e técnicos - para constituição do corpo docente, não-docente e equipe pedagógica, bem como de servidores para manutenção e limpeza das instalações dos colégios militares estaduais “Dom Pedro II e Tiradentes”;

III - assegurar, em conjunto com a PMAC e o CBMAC, os recursos materiais necessários para o pleno funcionamento dos colégios militares, dando suporte ao seu funcionamento, através da disponibilização de instalações físicas, além de materiais didáticos, móveis e viaturas.

Art. 4º Compete à a PMAC e ao CBMAC:

I - indicar os ocupantes das funções de direção dos colégios militares;

II - responsabilizar-se pelos conteúdos programáticos das partes diversificadas do currículo, com foco na organização e princípios castrenses; e

III - pleitear, junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE/AC seu

CAPÍTULO IV

Do Processo de Admissão de Alunos

~~Art. 5º As vagas serão preenchidas através de sorteio, sendo destinadas, no máximo, cinquenta por cento das vagas existentes para preenchimento por filhos não emancipados, menores de vinte e um anos, inválidos ou menores que estejam sob a guarda legal de militares estaduais, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima descrito, ocupadas pela comunidade em geral.~~

Art. 5º Do total de vagas ofertadas serão destinadas, no máximo, cinquenta por cento destas para preenchimento por filhos não emancipados, menores de vinte e um anos, inválidos ou menores que estejam sob a guarda legal de militares estaduais, sendo as demais vagas, inclusive as eventualmente remanescentes do percentual acima descrito, ocupadas pela comunidade em geral. (Redação dada pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

~~Parágrafo único. O processo de preenchimento das vagas ofertadas nos colégios militares de ensino fundamental e médio “D. Pedro II e Tiradentes” ocorrerá conforme propositura e data que serão fixadas, anualmente, em edital de seleção, respectivamente, pelos comandantes gerais do CBMAC e da PMAC, em ato conjunto com o secretário da SEE.~~

§ 1º As vagas serão preenchidas, quando a quantidade de candidatos for maior que as vagas disponíveis, tanto para os dependentes de militares como para a comunidade, respectivamente, obedecendo as seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

I – sorteio; e (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

II – avaliação escrita. (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

§ 2º A primeira fase do processo de admissão de alunos será o sorteio, no qual serão sorteados o dobro da quantidade de vagas disponíveis, por ordem de chamada, para que possa participar da segunda fase. (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

§ 3º A segunda fase do processo de admissão de alunos será a avaliação escrita, onde constarão conteúdos das disciplinas de língua portuguesa e matemática do ano /série anterior ao pleiteado. (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

§ 4º O preenchimento das vagas disponibilizadas obedecerá a classificação dos candidatos na nota da avaliação escrita, por ordem decrescente. O restante dos candidatos preencherão o cadastro de reserva, observado os critérios de ordem decrescente de classificação. (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

§ 5º O processo de preenchimento das vagas ofertadas nos colégios militares de ensino fundamental e médio “D. Pedro II e Tiradentes” ocorrerá conforme propositura e data que serão fixadas, anualmente, em edital de seleção, respectivamente, pelos comandantes gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC e da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes – SEE. (Incluído pela Lei nº 3.548, de 29/11/2019)

CAPÍTULO V

Da Lotação dos Profissionais e Provimento das Funções da Equipe Gestora dos Colégios Militares

Art. 6º A lotação de servidores, civis ou militares, nos colégios militares, será regulamentada em ato conjunto da PMAC, CBMAC e SEE, obedecendo ao disposto na Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016, e na Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, sendo vedado qualquer acréscimo de despesa de pessoal em razão da exclusiva aplicação desta lei.

Art. 7º Não se aplica à escolha dos ocupantes das funções de diretor dos colégios militares o disposto nos arts. 10 a 23, da Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016.

§ 1º Será designado para o desempenho das funções de diretor/comandante dos colégios militares, pelos respectivos comandantes-gerais da PMAC e CBMAC, o militar com patente de oficial superior.

§ 2º A escolha e designação dos ocupantes das funções de coordenador de ensino e coordenador administrativo atenderão ao disposto nos arts. 24 e 25 a 29, da Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016.

§ 3º A escolha e designação dos ocupantes das funções de coordenador pedagógico e secretário escolar atenderão ao disposto nos art. 30 e 31 da Lei nº 3.141, de 22 de julho de 2016.

CAPÍTULO VI

Da Disposições Finais

Art. 8º As normas relativas à organização, rotina e o funcionamento dos colégios militares de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes” serão fixadas por ato da administração escolar.

Art. 9º A SEE e os comandos das instituições militares estaduais adotarão as providências legais necessárias para estabelecer convênios com entidades governamentais e não-governamentais, de ciência e tecnologia e as profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades e o desenvolvimento da política de ensino nos colégios militares de ensino fundamental e médio “Dom Pedro II e Tiradentes”.

§ 1º os projetos políticos pedagógicos dos colégios militares Dom Pedro II e Tiradentes” serão elaborados com a participação coletiva de membros de cada um das escolas e encaminhados ao CEE/AC, observadas as normas específicas do órgão para a devida análise e aprovação.

§ 2º O regimento interno da escola, que regula a organização administrativa, didático-pedagógica e de convivência social, será elaborado pela equipe responsável pela implantação dos colégios militares estaduais, designada por ato conjunto da lavra dos comandantes-gerais da PMAC, CBMAC e do secretário da SEE e encaminhado para análise e aprovação do CEE/AC.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da SEE em cooperação com as instituições militares estaduais, anualmente, conforme legislação em vigor.

Art. 11. A aplicação desta lei não implicará em aumento de despesa com pessoal, dependendo a concessão de horas extras, além de outras eventuais vantagens, vencimentos, gratificações ou bolsas de expressa previsão em lei específica, sendo expressamente vedada a interpretação de texto para fins de acréscimo do tipo de despesa tratada neste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre